

A. I. Nº - 019290.0003/07-1
AUTUADO - CARBALLO FARO & CIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11.12.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0367-04/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração reconhecida. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA FORNECEDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos acostados aos autos comprovam que os pagamentos das obrigações contraídas perante aos fornecedores do estabelecimento autuado, foram contabilizadas e pagas pelo estabelecimento matriz. Infração descaracterizada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/07, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$39.450,35, acrescido da multa de 70%, relativo às seguintes irregularidades:

01. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2003) - R\$934,38.

02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, tendo sido constatado o lançamento de duplicatas na conta de fornecedores sem a respectiva quitação, conforme demonstrativos anexados aos autos (2004) - R\$38.515,97.

O autuado em sua impugnação às fls. 135 a 139 ressalta o respeito e qualificação profissional do autuante, mas se manifesta contra parte da autuação, tendo reconhecido e providenciado o pagamento do imposto exigido na primeira infração, impugnando a segunda.

Com relação à segunda infração, diz que a mesma não pode prosperar, em razão de que o saldo das contas a pagar (fornecedores, duplicatas) é contabilizado no estabelecimento matriz, em virtude da centralização de sua contabilidade, inexistindo registro de pagamentos nos estabelecimentos filiais, que é o caso do estabelecimento autuado.

Argumenta que pelo equívoco cometido pelo autuante, preliminarmente requer a decretação da nulidade da infração impugnada, por absoluta falta de fundamento e mesmo que pudesse ser ultrapassada esta análise, junta às fls. 140 a 148, justificativa para o saldo de todas as contas de fornecedores listados no levantamento fiscal, indicando inclusive, a instituição financeira pela qual efetuou a quitação das duplicatas emitidas contra o estabelecimento.

Finaliza, requerendo a procedência parcial da autuação, com a revisão da infração 2, requer o direito de provar tudo que foi alegado, por todos os meios admitidos, inclusive laudos, perícia, revisão fiscal, documentos ou testemunhas, na melhor forma da lei.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 157), em relação à infração 2, concorda com os argumentos da defesa, ressaltando que conforme documento juntado à fl. 126, reconhece que a apuração dos saldos da conta do passivo só deveria ocorrer quando procedesse a fiscalização do estabelecimento matriz e que lamenta o equívoco cometido, tendo em vista que a matriz e a filial funcionam no mesmo endereço, sendo uma no térreo e a outra no primeiro andar. Finaliza dizendo que submete a peça à apreciação do CONSEF para que se faça justiça.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade da infração 2, sob o argumento de falta de fundamento. Da análise dos elementos constantes dos autos, não constatei a existência de vícios que culminasse com a sua nulidade, nos termos do art. 18 do RPAF/99, motivo pelo qual não acato o pedido de nulidade suscitado.

Indefiro, também, o pedido de revisão fiscal face à sua desnecessidade, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

No mérito, o Auto de Infração acusa exigência de ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques e através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Com relação à primeira infração, na defesa apresentada o autuado reconheceu o cometimento da mesma e efetuou seu pagamento. Portanto, não havendo qualquer discordância, deve ser mantida.

Relativamente à segunda infração, na defesa apresentada o autuado argumentou que a mesma não pode prosperar em razão da contabilidade ser centralizada no estabelecimento matriz, e inexistir registro de pagamentos no estabelecimento filial autuado.

Pelo confronto do demonstrativo elaborado pelo autuante acostado às fls. 120 a 125, com o demonstrativo juntado pelo impugnante às fls. 140 a 148, foram indicadas as datas de pagamentos das duplicatas relacionadas no levantamento fiscal, por instituição financeira, a exemplo das duplicatas 125762, 126663, 125851 e 125515, emitidas pela Chandon do Brasil – Viticultura Ltda, conforme documento juntado a fl. 140. Embora, o autuado não tenha juntado os comprovantes de pagamentos das duplicatas, considero que em virtude da centralização da contabilidade no estabelecimento matriz, esta apuração de auditoria do passivo só poderia ser realizada naquele estabelecimento e só ficaria caracterizada a infração apontada de omissão de saída de mercadorias a título de presunção, se os pagamentos não fossem contabilizados. Dessa forma, considero que não ficou caracterizada a omissão de saída apontada em decorrência de manutenção no passivo de obrigações pagas e não contabilizadas, e considero totalmente improcedente a infração 2.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019290.0003/07-1, lavrado contra **CARBALLO FARO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$934,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR